

A (IN)EFICÁCIA DO MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA NA EXECUÇÃO PENAL

THE (IN)EFFECTIVENESS INESTITUDE OF THE APAC AS AN ALTERNATIVE IN CRIMINAL ENFORCEMENT

Maria Inês Andrade Valle¹

Rosely da Silva Efraim²

RESUMO: O presente artigo aborda acerca da (in)eficácia do método da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC como alternativa na execução penal, no que tange à garantia dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/1984) e na Constituição Federal de 1988 – CF/88. Vale ressaltar, que este tema possui relevância na seara jurídica e contribui para o meio científico e social, despertando o interesse em verificar a necessidade da implementação desse método na execução penal. O sistema prisional brasileiro tem como escopo a reinserção do condenado à sociedade, contudo, a doutrina jurídica considera um sistema falido que não alcança o objetivo que almeja. Diante desse cenário, a APAC apresenta um método humanizado do cumprimento da pena, sem prejuízo do seu caráter punitivo. Com o intuito de assegurar o cumprimento dos direitos previstos na LEP e na CF/1988, a APAC aparece como uma alternativa na execução penal no Brasil. Desta forma, para embasar o trabalho a ser desenvolvido, conta-se com o auxílio de pesquisas bibliográficas e dados estatísticos contabilizados pelo Estado. O tema escolhido foi exposto e debatido de forma elucidativa, objetiva, realista e humana, a fim de fomentar novas alternativas para reparar as falhas do sistema prisional. Nesse contexto, foi analisada a legislação pertinente ao tema, bem como dados dos órgãos oficiais da Execução penal, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, fazendo uma revisão da literatura. Diante disso, conclui-se que o método APAC é efetivo nos direitos previstos no ordenamento jurídico, através da humanização do cumprimento da pena.

Palavras-chave: APAC. Ressocialização. Sistema prisional. Execução Penal.

ABSTRACT: This article discusses the (in)effectiveness of the method of the Association for the Protection and Assistance of the Convicted - APAC as an alternative in criminal enforcement with regard to guaranteeing the rights provided for in the Criminal Enforcement Law - LEP (Law No. 7,210/1984) and in the Federal Constitution of 1988 – CF/88. It is noteworthy that this topic has relevance in the legal field, in addition to contributing to the scientific and social environment, arousing interest in verifying the need to implement this method in Brazilian criminal enforcement. The Brazilian prison system has as its scope the reinsertion of the convicted person into society, however, the legal doctrine considers a bankrupt system that does not achieve the objective it seeks. Given this scenario, APAC presents a humanized method of serving the sentence, without prejudice to its punitive character. In order to ensure compliance with the rights provided for in the LEP and CF/1988, APAC appears as an alternative in criminal enforcement in Brazil. Thus, to support the work to be developed, we rely on the help of bibliographic research and statistical data recorded by the State. The chosen theme was exposed and debated in an elucidative, objective, realistic and human way, in order to foster new alternatives to repair the flaws in the prison system. In

this context, the legislation pertinent to the subject was analyzed, as well as data from official bodies of criminal execution and bibliographical research. From this context, it is concluded that the APAC method is effective in the rights provided for in the legal system through the humanization of serving the sentence.

Keywords: APAC. Resocialization. Prison system. Criminal Execution.

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a (in)eficácia do método APAC como alternativa na execução penal, bem como na garantia dos direitos previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e na Constituição Federal de 1988 - CF/88.

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Nesse enfoque é válido destacar que: “A Lei de Execução Penal assegura aos condenados, assistência material, jurídica, à saúde, educacional, social e religiosa, a fim de promover o cumprimento da pena de forma que assegure a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1984).

O Sistema Prisional Brasileiro que deveria efetivar os direitos garantidos na legislação encontra-se falido. A superlotação e a insalubridade são realidades no cárcere, afastando cada vez mais a possibilidade de reinserção do condenado à sociedade e dificultando a luta contra a reincidência criminal.

Diante dessa situação, se torna imprescindível a busca por alternativas de garantir a efetividade e cumprimento dos direitos garantidos aos condenados. Nesse sentido, afirma Ottoboni (2016) que a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) refere-se a uma entidade civil de direito privado, com patrimônio e personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos. Consiste em uma entidade autônoma, administrativa, jurídica e financeiramente, e está voltada à recuperação e reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade. Ademais, é uma instituição que está amparada pela Constituição Federal de 1988 para atuar nos presídios, e seu estatuto encontra respaldo no Código Civil de 2002 e na Lei de Execução Penal.

O método APAC visa efetivar os direitos e garantias previstas na legislação brasileira, com o objetivo de recuperar o encarcerado e reintegrá-lo à sociedade. Diante dessa filosofia, o Método APAC tem como intuito fazer com que o indivíduo

entre no sistema carcerário como delituoso e saia de lá desvinculado desta imagem. A punição para o crime cometido deve ser feita dentro do cárcere, sendo sempre assegurados os direitos previstos em lei, e que o crime seja deixado no passado para a reinserção do indivíduo à sociedade, para que a pena deixe de ter caráter “perpétuo” e pare de ser vinculado ao seu agente após ser cumprida a pena imposta pelo judiciário.

A metodologia da APAC conta com estrutura e métodos adequados à efetivação de princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, dessa forma tornando possível idealizar a otimização do sistema penitenciário nacional, com condições mais humanas para os detentos e egressos, para que o recuperando saia do cárcere sem o objetivo de voltar a delinquir e com isso vislumbrar uma reinserção efetiva à sociedade.

Nesse cenário, a APAC vislumbra um cumprimento da pena assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana, o que ressalta o interesse do Estado como alternativa na execução penal.

Diante da realidade do sistema carcerário brasileiro e da possibilidade da aplicação do método APAC é fundamental que este seja analisado e oportunamente aplicado, caso constatada sua efetividade.

Em síntese, este artigo foi confeccionado pautado na metodologia de revisão bibliográfica que possui cunho qualitativo, visto que os dados obtidos durante a pesquisa realizada, foram provenientes de descrições em materiais escritos, envolvendo técnicas e procedimentos interpretativos. Logo, foi utilizada a revisão de literatura, sendo as principais fontes de consulta, textos, periódicos, livros, revistas, artigos, monografias, teses, jurisprudência e dissertações.

Diante do exposto, torna-se imprescindível questionar e adquirir respostas. O método APAC é eficaz como alternativa na execução penal? Esse método é capaz de garantir os direitos previstos na Lei de Execução Penal e Constituição Federal?

O artigo desenvolvido foi estruturado da seguinte forma: A primeira seção aborda sobre os regimes prisionais brasileiro; a segunda seção versa acerca dos direitos e garantias previstos na legislação; a terceira seção expõe os problemas atuais presentes cárcere; a quarta seção traz a apresentação do método APAC; por fim, a quinta seção trata sobre a (in) eficácia do método APAC como alternativa na execução penal.

1 REGIMES PRISIONAIS BRASILEIROS

O Código Penal Brasileiro, no caput do art. 33, traz a seguinte definição sobre regimes prisionais: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.” (BRASIL, 1940).

A legislação brasileira adotou o sistema progressivo no cumprimento da pena, nesse sentido cabe ressaltar:

No sistema pátrio, é regra que a pena privativa de liberdade seja cumprida de forma progressiva, de forma que o agente vá do regime inicial do cumprimento de pena até o regime imediatamente menos rigoroso, cumpridos os requisitos estabelecidos pela lei penal. Deste modo, o apenado poderá progredir do regime fechado para o regime semiaberto e do regime semiaberto para o regime aberto. (BRANDÃO, 2010, p. 329).

Este sistema contribui com o processo de reintegração do condenado à sociedade, em vista que os regimes prisionais mais brandos possuem medidas que estabelecem este vínculo do condenado com a sociedade. Passemos, portanto, a analisar cada um dos regimes:

1.1 Regime fechado

O regime fechado é o mais rigoroso dos regimes prisionais. No regime fechado, o condenado fica completamente isolado do meio social e privado de liberdade física de locomoção, através de seu internamento em estabelecimento penal apropriado.

Leciona Nucci (2009) que ao ser inserido no regime fechado, logo no início do cumprimento de sua pena, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação para a individualização da execução. O condenado deve trabalhar durante o dia e ficar isolado durante o repouso noturno. O trabalho deve ser realizado dentro do estabelecimento prisional, devendo ser observadas as aptidões do condenado. Em caráter excepcional, permite-se que trabalho ocorra em serviços ou obras públicas fora do presídio, podendo este, se desenvolver também em entidades privadas, desde que conte com a concordância expressa do apenado.

A Lei de Execução Penal assegura que o condenado a cumprimento de pena no regime fechado deverá ser alojado em celas individuais de uma penitenciária, que disponha de um dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade e área mínima de seis metros quadrados (BRASIL, 1984). Porém, a superlotação carcerária impede o regular cumprimento das normas da execução da pena.

1.2 Regime semiaberto

Nos termos do artigo 35 do Código Penal Brasileiro, o regime semiaberto deve ser cumprido em colônia penal agrícola ou industrial, ou estabelecimento similar. Neste regime, o condenado fica sujeito ao trabalho durante o dia, podendo frequentar cursos profissionalizantes e cursos de instrução de nível médio ou superior. No regime semiaberto admite-se também o trabalho externo, desde que haja merecimento por parte do apenado. Vale ressaltar, que nesse regime não há o isolamento noturno. (BRASIL, 1940).

Como leciona Nucci (2009), além das saídas para trabalho externo e frequências em cursos profissionalizantes, de instrução de nível médio ou superior, podem ocorrer ainda as saídas sem vigilância para visitas às famílias ou para participações concorrentes, objetivando o retorno ao convívio social, desde que seguidos os requisitos legais.

Trata-se, portanto de um regime parcialmente flexibilizado, visando a reinserção do indivíduo à sociedade por meio do estudo e trabalho, contribuindo para alcançar a finalidade ressocializadora da pena.

1.3 Regime aberto

O regime aberto é aquele cuja execução “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” (art. 36, do CP). Neste regime, o condenado deve recolher-se, durante o período noturno e nos dias de folga, à Casa do Albergado, ou em estabelecimento similar. O condenado poderá cumprir a pena em regime aberto, se revelar conduta compatível com a natureza deste regime e preencher os requisitos legais. (BRASIL, 1940).

Neste regime fica evidenciada a intenção do legislador em reintegrar o condenado ao convívio social, ressaltando a ideia do sistema progressivo.

2 DIREITOS E GARANTIAS DOS CONDENADOS

A Lei nº 7.210/1984 possui em seu corpo determinadas garantias, isto é, espécies de defesas dos direitos dos condenados, com ênfase na humanização do sistema prisional, com incentivo à preservação da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1984).

O artigo 10 da lei supracitada, estabelece que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. (BRASIL, 1984). Cabe ressaltar, que a assistência é estendida ao egresso.

Quanto à assistência ao egresso:

O art. 25 da LEP obriga a que se dê assistência ao egresso e declina quais os meios a serem utilizados nesse processo. O primeiro deles é a orientação e apoio para reintegrar o egresso à vida em liberdade. Essa assistência pós-penitenciária, que deve ser oferecida e não imposta, compreende os vários aspectos do auxílio (moral, material, jurídico etc.) e deve abranger todos os meios que levem à prevenção contra a reincidência, sem envolver o egresso com o estigma da condição de ex-sentenciado. (MIRABETE, 1987, p. 102-103 apud BERNARDES, 2009, p. 94).

A extensão dessas assistências ao egresso é de fundamental importância para o efetivo cumprimento da integração social do condenado e do internado, que consiste em um dos objetivos da Lei de Execução Penal.

O artigo 11 da LEP arrola quais são as espécies de assistência que terão direito o preso, o internado e o egresso. São elas: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984). Passamos então, a analisar cada uma delas e observar as disposições das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, também conhecidas como Regras de Nelson Mandela.

2.1 A assistência material

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos internados e condenados, além de assegurar as instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais,

além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Essa assistência obedece às regras mínimas previstas em mandamentos internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente os que decorrem das Regras Mínimas da ONU, de 1955, que asseguram:

Alimentação Regra 22: 1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida. 2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário. (ONU, 1948).

Quanto ao vestuário, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos preconiza:

1. Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climáticas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante. 2. Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para a manutenção da higiene. 3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção. (ONU, 1948).

No que se refere à higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento, ao condenado é assegurado alojamento em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo requisitos básicos da unidade celular, a salubridade do ambiente e área mínima de seis metros quadrados, como preceitua o artigo 88 da Lei de Execução Penal. (BRASIL, 1984).

Nesse enfoque, temos a assistência material diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana à medida que a prestação de alimentação, vestuário e instalações higiênicas são condições básicas para subsistência humana. Percebe-se a semelhança do disposto na LEP e na Constituição Federal de 1988.

2.2 A assistência à saúde

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 14 assegura a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo. Essa assistência compreende em atendimento médico, farmacêutico e odontológico. É válido ressaltar que quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência

médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento, como assegura o parágrafo §2º do artigo citado. (BRASIL, 1984).

As Regras de Nelson Mandela (1948), dispõem:

Regra 24 1. A prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica. (ONU, 1948).

A Lei nº 11.942/2009, deu uma nova redação ao artigo 14 da LEP, assegurando o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 2009).

A assistência à saúde é de caráter fundamental pois, a partir dela é que poderá ser resguardada a integridade física do recuperando, como imposto constitucionalmente.

2.3 A assistência jurídica

A assistência jurídica está assegurada nos artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal, e esta deverá ser prestada aos presos, internados e egressos sem recursos financeiros para constituir advogado. (BRASIL, 1984). Cabe salientar a importância dessa assistência para que seja assegurado o contraditório, ampla defesa, direito de produção de provas, de petição, respeitando assim, o devido processo legal.

Nesse sentido, cumpre-se ressaltar:

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade. (NOGUEIRA, 1993, p.7).

Importante salientar o princípio da individualização da pena, que consiste na punição proporcional ao delito, considerando as circunstâncias do caso concreto e a personalidade do agente, sob o fundamento da humanização das penas. Nucci (2009) assevera que individualização da pena é princípio constitucional explícito, e afirma que a “pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva” como retribuição da conduta praticada.

Tal princípio, além de consagrar a igualdade material, também se encontra associado à humanidade das penas, pois, o direito penal deve garantir o “bem-estar da coletividade, incluindo-se a dos condenados. Eles não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal”, por isso não devem ser tratados como animais ou coisas, como se não fossem seres humanos (NUCCI, 2009, p.80).

A assistência jurídica aos condenados é de fundamental importância para a efetiva administração da justiça e assegurar o devido exercício da jurisdição. Atualmente, a assistência jurídica nas unidades prisionais é efetivada pela Defensoria Pública que atua de forma direta ou suplementar, fiscalizando os direitos dos presos e prestando os necessários esclarecimentos.

O artigo 108, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 80/1994 assegura:

VI - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado. (BRASIL, 1994).

É imprescindível a previsão legal da assistência jurídica, para que possa ser assegurado o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal como garantido pela Constituição Federal de 1988.

2.4A assistência educacional

A assistência educacional está prevista entre os artigos 17 ao 21 da Lei de Execução Penal e versa sobre o acesso do preso à instrução escolar e formação

profissional. Cabe ao Poder Público arcar com os custos provenientes do acesso ao ensino dos condenados e internados.

Nesse sentido assegura o § 1º do artigo 17 da LEP:

O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (BRASIL, 1984).

Coadunando-se com o artigo 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988).

Cabe salientar que a Lei de Execução penal assegura ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, pelo estudo, parte do tempo de pena, à proporção de um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias. (BRASIL, 1984).

Tal benefício é respaldado pelo artigo 126 da LEP e reafirmado pela Súmula 341 do STJ que dispõe: “Súmula 341 - A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.” (BRASIL, 2007).

O acesso à educação influencia diretamente no caráter ressocializador da pena, pois oferece a oportunidade ao condenado de se qualificar dentro do cárcere, tornado mais provável o ingresso no mercado de trabalho.

2.5 A assistência Social

Assegurada nos artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal, a assistência social tem o intuito de humanizar o cumprimento da pena. Nesse sentido preceitua o artigo 23, a competência do serviço da assistência social no cárcere.

Respaldada também nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos:

Regra 88 1. O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que continuam a fazer parte dela. Para este fim, há que recorrer, sempre que possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento prisional na reabilitação social dos reclusos. 2. Assistentes sociais, colaborando com cada estabelecimento, devem ter por missão a manutenção e a melhoria das relações do recluso com a sua família e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adotar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos. (ONU, 1948).

A assistência social tem papel crucial na ressocialização do condenado, por isso torna-se imprescindível no cumprimento do objetivo da LEP que consiste em proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

2.6 Assistência Religiosa

Prevista nos artigos 23 e seguintes da LEP, a assistência religiosa assegura ao preso a liberdade da profissão de fé, permitindo a participação em cultos e a posse de livros de instrução religiosa. Nesse sentido, evidencia o artigo 24:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 1984).

Ressalta-se que o § 2º da lei supracitada coaduna com a laicidade do Brasil e com a liberdade do exercício de qualquer fé está estabelecida como direito fundamental no art. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988. A assistência religiosa tem caráter fundamental para que o recuperando possa manifestar a sua fé e ter uma crença a fazer com que tenha esperança em dias melhores.

2.7 A assistência ao egresso

O parágrafo único do artigo 10 da Lei de Execução Penal assegura que todas as assistências garantidas para o condenado e internado se estendem ao egresso. Considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar

da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova. (BRASIL, 1984).

Cita-se aqui de acordo com o item 64 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos estabelecido pela Organização das Nações Unidas:

64. O dever da sociedade não termina com a libertação do preso. Deve-se dispor, por conseguinte, dos serviços de organismos governamentais ou privados capazes de prestar à pessoa solta uma ajuda pós-penitenciária eficaz, que tenda a diminuir os preconceitos para com ela e permitam sua readaptação à comunidade. (ONU, 1948).

Primordial para a reintegração social, a assistência ao egresso tem previsão legal nos artigos 25 a 27 da Lei de Execução Penal.

3 PROBLEMAS NO CÁRCERE

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A Lei de Execução Penal assegura aos condenados assistência material, jurídica, à saúde, educacional, social e religiosa, a fim de promover o cumprimento da pena de forma que assegure a dignidade da pessoa humana.

Apesar das garantias previstas em lei, a realidade carcerária é precária, nesse sentido destaca a doutrina:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à pena privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto. (NUCCI, 2014, p. 942).

O Sistema Prisional Brasileiro que deveria efetivar os direitos garantidos na legislação encontra-se falido, a superlotação e a insalubridade são realidades no cárcere, afastando cada vez mais a possibilidade de reinserção do condenado à sociedade e dificultando a luta contra a reincidência criminal.

Nesse contexto é relevante destacar:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que,

hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p.89).

Ante o exposto, passamos a analisar os principais problemas enfrentados no sistema carcerário brasileiro.

3.1 Superlotação

Atualmente, os problemas no sistema prisional brasileiro têm trazido grandes desafios à sociedade, à medida que a forma como o indivíduo é tratado no cárcere reflete diretamente como ele será integrado ao ciclo social. Em completo desacordo com a legislação vigente, a realidade carcerária é precária, entre os problemas, a superlotação é a que ganha, negativamente, mais destaque, pois acaba acarretando diversos obstáculos para a correta aplicação da lei.

Diante disso, expõe-se:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007, p.01).

Problemas com proliferação de doenças transmissíveis são consequência da superlotação, os reclusos vivem em total insalubridade que os impede de realizar condições mínimas para que seja assegurado a sua integridade física e moral.

Nesse sentido, ressalta-se que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (ASSIS, 2007, p.01).

O Departamento Penitenciário Nacional afirma que entre o período de Janeiro a Julho de 2020, o Brasil atingiu o número de 702.069 presos. De acordo com dados do Ministério Público, no estudo feito em 2019 “sistema prisional em números”,

o Brasil possui 447.331 estabelecimentos prisionais, número que à época chegava a uma taxa de ocupação de 166,42 %. Apesar desses números alarmantes, não se observam medidas públicas efetivas para combater esta situação. (DEPEN, 2020).

A superlotação dos presídios mostra a realidade brasileira; locais sem ventilação e insalubres, carcereiros violentos e despreparados exercendo a função punitiva de modo arbitrário; a prática de torturas e abuso sexual pelos detentos tidos como “chefões” contra seus colegas de cela; a falta de estabelecimentos prisionais distintos, para cumprimento da pena de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, viola a garantia fundamental prevista na CF/1988. (MATOS, 2011).

Ainda a respeito das instalações dos presídios no Brasil, o Comitê da ONU contra Tortura viu que a superlotação, a ausência de comodidade e a falta de higiene nas prisões, a falta de serviços básicos e de assistência médica é responsável pela violência entre detentos e abusos sexuais. O Comitê se preocupa bastante com as informações sobre maus-tratos e tratamento discriminatório, em relação ao acesso para os serviços essenciais que já são extremamente limitados, para certos grupos, principalmente com base em origem social ou orientação sexual (ONU, 2016).

Diante disso, o que se constata diante das condições carcerárias no Brasil:

A punição não consiste tão somente na privação de liberdade do criminoso, e sim em estar encarcerado em uma prisão com condições inabitáveis para um ser humano, visto que o criminoso fica preso no estabelecimento prisional para receber a pena, mas não somente para cumprir a pena.

Dentro desta perspectiva, o Estado se sente cumpridor do seu papel, por amontoar os presos nos estabelecimentos prisionais, assim a sociedade se sente “protegida”. Na verdade, a sociedade livre encontra-se separada, por muralhas e trancas, daqueles que violaram o contrato social. E para isso não importa quantos criminosos estejam nas prisões e em que condições eles estejam inseridos; não importa se o estabelecimento prisional excedeu a sua capacidade de lotação, muito menos se há limite ao número de excedentes. (PRACIANO, 2007, p. 81-82).

Em 2008, foi realizada uma CPI do Sistema Carcerário, deputados e senadores puderam observar de perto os graves problemas enfrentados nas penitenciárias brasileiras:

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas

crianças recém nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens morcegos”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receberem suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. (RELATÓRIO CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2008, p. 223).

Nessa perspectiva, o Brasil carece de novos presídios para aliviar a superlotação, pois, celas com poucos metros quadrados chegam a ter vários presos tornando assim, uma situação gravíssima, para não dizer deprimente, “contribuindo ainda mais para desenvolver o caráter violento do indivíduo e seu repúdio à sociedade que ele acusa de tê-lo colocado ali”. (DROPA, 2003, p. 5).

A realidade carcerária no que diz respeito à superlotação, consiste em um dos maiores obstáculos à observação do princípio da dignidade da pessoa humana e a preservação da integridade física e moral do condenado, evidenciando-se, portanto, uma realidade completamente distante do constitucionalmente imposto.

3.2 Insalubridade

No que tange à saúde dos apenados, como já exposto, a legislação brasileira prevê ao condenado assistência médica, odontológica e farmacêutica, além de ser constitucionalmente assegurada a integridade física e moral do condenado. Contudo, realidade não coaduna com o assegurado em lei.

No ambiente prisional, soma-se a isso, a precariedade e a insalubridade do meio, com a superlotação, falta de higiene e saneamento básico, má-alimentação e sedentarismo, que contribuem à perpetuação de casos de IST/AIDS, tuberculose, pneumonias, dermatoses, transtornos mentais, hepatites, traumas, diarreias infecciosas, hipertensão arterial e diabetes *mellitus* entre a população carcerária brasileira. (SANTA CATARINA, 2021).

Muitos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene. Assim, os ambientes precários e insalubres dos presídios, as proliferações de diversas doenças tornam ineficazes quaisquer medidas que seja apenas um paliativo. Não existe tratamento médico-hospitalar adequado nas penitenciárias, necessitando os presos de remoção para hospitais, dependendo de escolta policial, que pode ser demorada, pendente de disponibilidade de contingente, cuja lentidão quase sempre

pode piorar a enfermidade e até chegar ao óbito (RABELO; VIEGAS; RESENDE, 2011).

Em relação à higiene e saúde do sistema prisional, estão em condições precárias e deficientes. Os sanitários são coletivos e precários e como se viu em muitos locais, os presos dividem o espaço com suas necessidades fisiológicas. Em muitos locais não existe atendimento médico e quem mais padece desses atendimentos são as mulheres presas que necessitam de cuidados de ginecologia. Para piorar essa situação, inúmeros estabelecimentos penais não possuem transportes para levar os internos para uma visita médica ou a algum hospital. A falta de informação, acompanhamentos de saúde e psicossocial, leva ao aumento exacerbado das doenças dentro do sistema, principalmente à transmissão da AIDS (LIMA, 2011).

Nesse enfoque, cabe destacar que:

Muitos estabelecimentos penais são desprovidos de banheiros e pias dentro das celas e dormitórios ou próximos a esses. Quando tais instalações existem, comprometem a privacidade do preso. Não raras vezes os banheiros estão localizados em outras áreas, e nem sempre os presos têm acesso ou permissão para utilizá-los. O mesmo ocorre para as instalações destinadas a banho. O Estado também não oferece aos presos artigos necessários à sua higiene pessoal, como sabonete, dentifício, escova de dente e toalhas. Nesse caso, os detentos são obrigados a adquiri-los no próprio estabelecimento penal, nos locais destinados à sua venda, ou no mercado paralelo explorado clandestinamente na unidade prisional. [...] Em suas diligências, a CPI se deparou com situações de miséria humana. No distrito de Contagem, na cela nº 1 um senhor de cerca de 60 anos tinha o corpo coberto de feridas e estava misturado com outros 46 detentos. Imagem inesquecível! (RELATÓRIO CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2008, p. 174).

Em um cenário de pandemia como a da Covid-19, os índices de doenças tendem a aumentar substancialmente, nesse sentido ressalta Mário Scheffer, em entrevista à revista “justificando” (2020), “Não tenho dúvida de que uma epidemia sem retaguarda [médica] vai dizimar parte da população carcerária, há risco de disseminação maior e, obviamente, vai ser”.

Para Bocchi, Leão e Oliveira (2010) quanto à alimentação adequada refere-se ao acesso a alimentos saudáveis que tenham como característica, acessibilidade física e financeira, sabor, variedade, cor, e ainda aceitabilidade ética e cultural, como, por exemplo, respeito a questões religiosas, étnicas e às particularidades dos diversos grupos e indivíduos. Por esse aspecto, o conceito de alimentação saudável e

adequada é um ponto comum que faz a interface entre promoção da saúde, segurança alimentar e nutricional e direito à alimentação.

Para Rudnicki e Passos (2012), há registros de que muitos estabelecimentos penais no Brasil não garantem as mínimas condições de uma alimentação adequada, e a população carcerária reclama da qualidade das refeições, relatando que, muitas vezes, eram servidas azedas e estragadas ou com aspecto de podre.

Nesse sentido Rubi, recuperanda entrevistada em pesquisa de campo feita em um trabalho científico realizado recentemente, afirma:

Não adianta, se reclama melhora um dia, dois, depois volta a mesma coisa. Tipo, a cozinha foi mudada, a equipe da cozinha, porque as comidas estavam vindo com pedaço de unha, com cabelo, barata, esses negócios. Na sopa vinha uma barata dentro [...] aí fizeram um tumulto, chamaram, a direção foi, vou mudar. A direção ficou em cima uma semana e pronto. Com uma semana, a comida tava maravilhosa, todo mundo elogiou, mas só foi aquela semana, depois voltou tudo ao normal (Rubi). (BARROS et al, 2020, n.p).

A alimentação saudável aos condenados é condição básica para assegurar a integridade física destes, como previsto na Constituição Federal de 1988, portanto sua observância é fundamental para garantir a dignidade da pessoa humana.

3.3 Reincidência Criminal

É notória a discrepância entre a realidade do sistema carcerário brasileiro e o que preconiza nossa legislação, como expressa Mirabete (2008) que a falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, o que dificulta o processo de reabilitação ao convívio social, pressupondo que o indivíduo voltará à sociedade ainda mais delituoso e despreparado.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008, que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios. Como conclusão, o relatório afirmou que “hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao

autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado.” (BRASIL, 2008).

Diante da realidade carcerária, cabe ressaltar:

Nesse sentido, não temos como negar a relação existente entre a falta de ressocialização e reincidência, pois a pena de prisão deveria resultar em uma preparação profissional ao preso, ocupando-o e educando-o durante o tempo ócio, com o objetivo de melhorar sua relação pessoal, procurando despertá-lo para uma consciência social, propiciando a ele no momento de sua liberdade certa segurança ao vislumbrar uma nova oportunidade de vida. Contudo o que acontece é bem diferente, pois o delinquente ao sair não tem a receptividade que almejava, não tem perspectiva alguma de trabalho, de educação, muitas vezes nem apoio familiar, ao passo que não lhe resta alternativa a não ser voltar a delinquir, confirmando nossa posição de que a ineficácia no caráter ressocializador da pena de prisão contribui amplamente para a reincidência criminal. (KNEIPP, 2012, p.64).

Em total dissonância com o objetivo da Lei de Execução Penal, que visa proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, a reincidência criminal encontra-se como um dos maiores desafios do Estado para assegurar a segurança da sociedade.

4 MÉTODO APAC

Diante da situação precária do sistema prisional brasileiro, se torna imprescindível a busca por alternativas para garantir a efetividade e cumprimento dos direitos garantidos aos condenados. Nesse cenário, surge a APAC, entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados às penas privativas de liberdade, e apresenta um método humanizado de cumprimento da pena, sem prejuízo do seu caráter punitivo. (FBAC, 2019).

Fundada no ano 1972, na cidade de São José dos Campos, pelo advogado Mário Ottoboni, a APAC consiste em uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade, socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa. O fundador ficou sensibilizado pela situação degradante que se encontram os encarcerados brasileiros, aliada ao abandono social daqueles que se encontravam dentro dos estabelecimentos prisionais como se não fossem parte, assim como produto, da sociedade. (FBAC, 2019).

O método APAC visa efetivar os direitos e garantias previstas na legislação brasileira com o objetivo de recuperar o encarcerado e reintegrá-lo à sociedade. A filosofia do método APAC e de seu fundador preconiza que:

Enquanto o sistema penitenciário praticamente – existem exceções – mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem. Por isso, justifica-se a filosofia que prega desde os primórdios de sua existência: “matar o criminoso e salvar o homem”. (OTTOBONI, 2001, p.48).

Diante dessa filosofia, o Método APAC tem como objetivo fazer como que o indivíduo entre no sistema carcerário como delituoso e saia de lá desvinculado desta imagem. A punição para o crime cometido deve ser feita dentro do cárcere, sendo sempre assegurados os direitos previstos em lei, e que o crime seja deixado no passado para a reinserção do indivíduo à sociedade.

Nesse contexto, é relevante ressaltar:

A metodologia criada por Ottononi busca recuperar os condenados, proporcionar a eles novos rumos a seguir após o cumprimento da pena, envolvendo a sociedade civil nesse processo, através da aplicação dos doze elementos, a saber: participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, o trabalho, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, a família, o voluntário e a sua formação, Centro de Reintegração Social – CRS, mérito e Jornada de libertação em Cristo. (MINAS GERAIS, 2011).

O método é amparado tanto pela Constituição Federal de 1988, como pela Lei de Execuções Penais, além de ter um regulamento disciplinar próprio, o qual dispõe em suas considerações iniciais:

O regulamento disciplinar das APACs é o resultado de mais de 40 anos de experiência administrando Centros de Reintegração Social sem polícia e encontrasse de conformidade com o disposto na Lei de Execução Penal - Lei 7.210/84, na Constituição Federal, Regras mínimas da ONU para tratamento do preso e demais Leis e Regulamentos afins e específicos. (FBAC, 2014, p. 102).

No regulamento ainda, nos seus primeiros artigos, diz que a assistência dispensada ao recuperando pela APAC, tem por objetivo prepará-lo para retornar ao convívio social, sendo essa assistência a material, à saúde, a jurídica, a educacional, a social e a espiritual (BRASIL, 2014). Percebe-se que tal regulamento mantém

semelhança com o ordenamento jurídico, tornando possível a aplicação desse método no sistema prisional.

A metodologia da APAC conta com estrutura e métodos adequados à efetivação de princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, dessa forma tornando possível idealizar a otimização do sistema penitenciário nacional, com condições mais humanas para os detentos e egressos, para que o recuperando saia do cárcere sem o objetivo de voltar a delinquir e com isso vislumbrar uma reinserção efetiva à sociedade.

Nesse cenário, a APAC vislumbra um cumprimento da pena assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana, o que ressalta o interesse pelo Estado como alternativa na execução penal; perante isso é importante salientar:

As APACs diferem dos estabelecimentos prisionais tradicionais por não contarem com a presença de policiais e agentes penitenciários; os próprios presos – denominados recuperandos – são os responsáveis pela segurança e disciplina dentro dos estabelecimentos, dando-lhes responsabilidade pela própria recuperação, recebendo da comunidade a ajuda necessária para alcançar seus objetivos, através da assistência jurídica, médica, espiritual, social e psicológica, o necessário para facilitar sua reintegração. Os condenados que cumprem a pena dentro da metodologia do APAC tem a consciência da oportunidade de vida nova, sem que se esqueçam dos motivos da sua condenação, bem como as razões que os levaram para a vida junto da criminalidade. Com isso, o método apaqueano busca dar efetividade ao caráter ressocializador que a pena deve ter, como dispõe a legislação brasileira. (MINAS GERAIS, 2011).

Até o ano de 2016, as APACs já estavam espalhadas por 40 municípios do Estado de Minas Gerais, e também, em alguns Estados do Brasil, tais como, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, e também em vários países do mundo, como exemplos, Canadá, Estados Unidos, México, Peru, Venezuela, Bolívia, Colômbia, Ucrânia, Itália, Espanha, Alemanha, entre outros. (FBAC, 2016).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através do Programa Novos Rumos, desde o ano de 2001, incentiva e apoia a implantação, em todo o Estado, do Método APAC, que tem sua filosofia resumida na frase: “Matar o criminoso e salvar o homem”. (MINAS GERAIS, 2016).

O Programa Novos Rumos mantém e aprimora a propagação da metodologia APAC, buscando a sensibilização da comunidade para as práticas de humanização da pena, e do Juízo da Execução, para a devida aplicação da Lei de

Execuções Penais. Foi criado pela Resolução nº 633/2010 do TJMG, e é o gerenciador, no âmbito do Estado de Minas Gerais, das ações previstas no Projeto Começar de Novo. Outros Tribunais de Justiça, a exemplo do TJMG, estão criando programas iguais ou semelhantes ao Programa Novos Rumos com os mesmos objetivos. O Projeto Começar de Novo, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução no 96/2009, tem como objetivo promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário, e de cumpridores de medidas e penas alternativas. (MINAS GERAIS, 2016).

O respaldo dos Tribunais de Justiça à APAC tem tornado cada vez mais viável e possível a implementação do método em diversas instituições carcerárias.

5 A (IN)EFICÁCIA DO MÉTODO APAC

Ante o exposto, faz-se necessário que seja demonstrado a (in)eficácia do método APAC e se este efetivamente consegue sanar os principais problemas carcerários e garantir a aplicabilidade dos direitos presentes no ordenamento pátrio.

O método APAC tem ganhado evidência internacional e se tornado referência na humanização das penas. Nesse sentido afirmou Fonseca (2017), membro da delegação de Portugal, em visita a APAC de Itaúna – MG, por meio de entrevista realizada pelo TJMG, que o modelo de prisões do futuro já foi inventado e existe neste momento, no presente, em Minas Gerais. (MINAS GERAIS, 2017).

Com o intuito de desvincular a realidade criminal do cumprimento da pena, a APAC possui um rigoroso regulamento disciplinar restringindo algumas práticas que são habituais no sistema convencional, por exemplo o uso de pseudônimos que fazem referência à vida criminosa. Diante disso, é salutar expor:

A denominação “recuperando” é dada àquela pessoa privada de liberdade que cumpre sua pena na APAC. O objetivo do termo é resgatar e enfatizar a sua condição como pessoa em recuperação, conduzindo-a a uma proposta de valorização humana, a qual englobará distintas atividades que buscam integralmente recuperar o ser humano que cometeu um erro. (CIEMA, 2020).

Cabe ressaltar que segundo Ottoboni (2001), a humanização da pena não é sinônimo de flexibilização desta, apenas resguarda a integridade física e moral do condenado, como constitucionalmente assegurado. As regras disciplinares da APAC contam com 106 artigos regulamentando os direitos e deveres dos recuperandos, visando preservar um ambiente capaz de humanizar o cumprimento da pena. Essas

regras encontram-se em total conformidade com o disposto na Lei de Execução Penal, na Constituição Federal de 1988 e Regras mínimas da ONU para tratamento do preso. (FBAC, 2014).

Nesse sentido, afirma um recuperando da APAC de Itaúna para a revista “A Estrela”, confeccionada pelos reclusos:

Aqui não tem moleza não. O crime não manda, vagabundo não tem vez. PjL aqui não impera. A lei é código disciplinar da APAC. Deveres descritos em 102 páginas. Pontualidade, participação em todas as atividades, respeito às autoridades e aos colegas, higiene pessoal, limpeza dos espaços comuns. Regras inegociáveis.

Mas também temos direitos. Pratos e talheres nas refeições, banhos quentes e água gelada para beber. Onde tem PjL, banho, quando disponível, é frio. Para comer, se usa as mãos. Na APAC, uma cama para cada um, o dia fora das celas, filmes nos fins de semana. Privilégios para quem cumpre as regras. (AZEVEDO et al., 2014, n.p)

Entre os doze elementos que compõem a metodologia de ressocialização aplicada pela APAC, a saúde tem enfoque e desperta dúvidas no sentido de se saber qual a estrutura física disponível e quais as práticas de saúde (preventivas/curativas) propostas para atender os recuperandos. (FERRARA, 2017).

Nesse sentido é importante ressaltar:

A infraestrutura atual para atendimentos e procedimentos em saúde conta com uma enfermaria, uma farmácia, um consultório nutricional, um consultório odontológico e um consultório médico. Os atendimentos médicos acontecem pelo serviço de parceria com uma Instituição de Ensino Superior (IES) privada, que disponibiliza uma médica/docente, a qual coordena uma equipe de discentes do terceiro e quarto ano de medicina nos atendimentos que duram oito horas por semana. Casos de urgência são encaminhados, após contato telefônico, ao pronto-socorro municipal, o recuperando é escoltado até o local. Exames e medicamentos são financiados pelo Sistema Público, e fica a cargo da APAC o pagamento de algum exame não coberto pelo SUS.

Há também atendimentos em odontologia, que são realizados semanalmente por dois profissionais, um odontólogo e um protético. (CARVALHO; FERRARA; PASSOS, 2017, n.p).

No que diz respeito à reincidência criminal, é um dos maiores problemas do sistema convencional que apresenta taxas médias entre 70% e 80%. (DEPEN, 2020). Nas APACs, a reincidência média é de 14.96%, aferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC, 2020). No método APAC, a reinserção social é realizada por meio do trabalho e através da participação da família do recuperando no cumprimento da pena. Cabe

ressaltar que no sistema convencional, a participação familiar é inviável; nesse sentido expõe um recuperando em reportagem para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Na Penitenciária Nelson Hungria, não quis que meu filho me visitasse. Meu pai vinha a cada 15 dias, pois aquela situação era muito difícil para ele. E minha mãe ficou tão abalada das poucas vezes em que foi até lá, submetida às revistas, que combinamos de ela não me ver mais. (MINAS GERAIS, 2017).

Na APAC, os encontros com os familiares são frequentes. Isso é muito importante para quebrar a barreira da solidão, do sentimento do condenado de que ele não vale nada e de que está só, além de ser um apoio, principalmente quando ele retorna à sociedade.(OTTOBONI, 2017).

No que tange ao trabalho, segundo dados da FBAC (2021) existem 3.695 recuperandos cumprindo pena nas APACs e 100% destes estão trabalhando; quanto à educação são 2.222 recuperandos estudando entre os níveis de alfabetização, fundamental, médio, superior e cursos profissionalizantes. Esses números são positivamente surpreendentes e demonstram qual o principal instrumento para ressocialização, ao assegurar o direito de estudo e de trabalho a todos os detidos, o que nem sempre é viável no sistema prisional comum, as Apacs permitem que o cumprimento da pena seja mais rápido, tendo em vista as remissões recorrentes dessas atividades. (MINAS GERAIS, 2017).

Cabe ainda ressaltar segundo Ottoboni (2018) que com o método APAC há a diminuição do custo estatal de uma prisão, considerando que sua essência voluntária e a autogestão do estabelecimento pelos recuperandos causam uma diminuição drástica dos gastos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2017), o custo por preso era de cerca de R\$2.400,00 mensais. Conforme dados da FBAC (2021), a média de gastos por detento na instituição, é de 1.252,13, mensalmente.

Por fim, cumpre ressaltar que a implementação do método APAC tem sido estudado por diversos países que buscam sanar os déficits carcerários a fim de minimizar os impactos sociais da reincidência criminal. E os dados apresentados demonstram que a APAC consegue de forma mais efetiva assegurar os direitos previstos no ordenamento pátrio, e provar que “ninguém é irrecuperável”.

CONCLUSÃO

A legislação brasileira pertinente à execução penal assegura diversos direitos e garantias aos condenados, visando respeitar a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral dos condenados, como exposto constitucionalmente. Entretanto, a realidade carcerária é completamente dissonante ao assegurado em lei, dentre os diversos problemas carcerários, os que ganham maior evidência são a superlotação, insalubridade e a reincidência criminal.

Diante dos altos índices de criminalidade, o Estado não consegue mais conter e garantir segurança e efetividade nas aplicações das sanções, tampouco um sistema penitenciário que seja eficaz e compatível com o que exigem as legislações internas e os tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Nesse cenário, a APAC surge como modelo que visa sanar os principais problemas carcerários e humanizar o cumprimento da pena, objetivando a reinserção social do condenado. Diante dos números e relatos de recuperandos expostos no decorrer deste trabalho fica evidente que o método APAC é capaz de efetivamente resguardar os direitos dos condenados e aplicá-los, cumprindo com a função ressocializadora da pena.

Ante o exposto conclui-se que o método APAC pode ser vislumbrado como alternativa na execução penal para garantia dos direitos previstos na legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cláudia Mara de Almeida Viegas; ALMEIDA, César Leandro; RESENDE, Carla de Jesus. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro. 2011.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/2>. Acesso em: 04 abr. 2021.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>. Acesso em: 26 abr. 2021.

AZEVEDO, Antônio Tadeu; et al. **Revista: A estrela.** ed. Piloto. 2014. Disponível em: https://issuu.com/leodrumond/docs/estrela_101114_finalgraf_revisada. Disponível em: 30 mai. 2021.

BARROS, Iara Nayara, et. Al. **Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino.** Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25n5/1667-1676/pt/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BERNARDES, Kátia Regina. **A possibilidade da ressocialização do egresso condicionada ao efetivo cumprimento da lei de execução penal.** 18 de junho de 2009. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Katia%20Regina%20Bernardes.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BOCCHI, Carmem Patrícia; LEÃO, Marília Mendonça; OLIVEIRA, Michele Lessa. **A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil.** Brasília: CONSEA; 2010. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/seguranca-alimentar-e-nutricional/a-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-no-brasil-indicadores-e-monitoramento/relatorio-consea.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 de fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de fev. 2021.

BRASIL. **CPI do sistema carcerário.** 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Regras de Mandela:** Regras Mínimas Das Nações Unidas Para o Tratamento de Presos. Brasília: CNJ; 2016. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf . Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça.** 2007. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2204/Sumulas_e_#:~:text=S%C3%9AMULA%20341%20%2D,regime%20fechado%20ou%20semi%2Daberto. Acesso em: 25 mai. 2021.

CARVALHO, João Francisco Sarno; FERRARA, Myrian; PASSOS, Renato Augusto. **Saúde atrás das grades: Práticas de saúde em uma Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) no Sul de Minas Gerais.** 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319498356_Saude_atras_das_grades_Praticas_de_saude_em_uma_Associacao_de_Protecao_e_Assistencia_aos_Condenados_APAC_no_Sul_de_Minhas_Gerais. Acesso em: 28 maio 2021.

CIEMA. **Centro Internacional de Estudos do Método APAC.** 2019. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/ciema/index.php/pt/questoes>. Acesso em: 28 maio 2021.

CNJ. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios.** 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>. Acesso em: 27 maio 2021.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 22 mai. 2021.

DROPA, Romualdo Flávio. **Direitos humanos no Brasil:** exclusão dos detentos. 2003. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/.../direitoshumanosdetentos.htm>. Acesso em: 03 mai. 2021.

FBAC. **A APAC: O que é?** 2019. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/2021/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>. Acesso em: 02 fev. 2021.

FBAC. **Regulamento disciplinar APAC.** 2014. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Rregulamento_Disciplinar_APACs.pdf. Acesso em: 05 mai. 2021.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **APAC: sistematização de processos.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016.

JUSTIFICANDO. **Superlotação do sistema carcerário e a pandemia do coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/25/a-superlotacao-dosistema-carcerario-e-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 29 mai 2021.

KNEIPP, Regiane Lacerda. **A reincidência criminal potencializada pela falência da execução da pena privativa de liberdade.** 2012. Monografia – Faculdade de Jaguariúna, Jaguariúna, 2012, passim. Disponível em: <http://bibdig.poliseducacional.com.br/document/?view=450>. Acesso em: 05 mai. 2021.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro.** 2011. Monografia - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/16443653/sistema-prisional-brasileiro-unipac>. Acesso em: 22 mai. 2021.

MATOS, Marília. **Sistema carcerário e a dignidade da pessoa humana.** Revista Jurídica Consulex, Ano XV, n. 346. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=00091526815. Acesso em: 26 maio 2021.

MINAS GERAIS. **Humanizar a pena e recuperar o condenado.** Revista Plural, TJMG. 2017. 1º ed. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plural/edicao-01.htm#>. Acesso em: 30 maio 2021.

MINAS GERAIS. **Resolução 633/2010.** 2010. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06332010.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Execução Penal à luz do método APAC.** Organização da desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral. 6. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. Ed. Ver. ed atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

PRACIANO, Elisabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Dissertação de mestrado Universidade de Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp123224.pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

RUDNICKI, Dani; PASSOS, Gabriel Borrea. **A alimentação das presas na penitenciária feminina Madre Pelletier**. Rev Tempo da Ciência 2012. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/9099/6674>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SANTA CATARINA. Secretaria do Estado da Saúde. Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária. **Manual de Orientações sobre as Normas Sanitárias do Sistema Carcerário**. Disponível em: <http://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/index.php/download/category/19-publicacoes?download=70:manual-de-normas-sanitarias-do-sistema-carcerario>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ANEXO
NORMAS TÉCNICAS PARA SUBMISSÃO DOS TRABALHOS

REVISTA PIXELS
fdcl.edu.br/revista/pixels

NORMAS TÉCNICAS Para submissão dos trabalhos, os autores, obsequiosamente, devem enviar os textos observando os pontos relacionados:

Ordem para apresentação do texto

1. Título (em português e em língua estrangeira)
2. Nome do autor
3. Resumo (em português e em língua estrangeira)
4. Palavras-Chave (em português e em língua estrangeira)
5. Texto a. Introdução b. Desenvolvimento (subtítulos) c. Conclusão
6. Referências
7. Apêndices (se houver)

Normalização

1. Os artigos devem ser elaborados, preferencialmente, no Microsoft Word, mínimo de 10 (dez) e máximo de 25 (vinte e cinco) páginas.

2. Layout da página A4, com margens: esquerda e superior de 3 centímetros e inferior e direita de 2centímetros.

2. Cabeçalho

a) Título: em português e em uma língua estrangeira, admitidas francês, espanhol e inglês; formato: Fonte Arial, tamanho 14, em Negrito, caixa alta, espaçamento 1,5 entrelinhas ecentralizado;

b) Nome do autor: fonte Arial, 12, espaçamento 1,5 entrelinhas, normal e em itálico, alinhado à direita; inserir uma nota de rodapé que conterà: breve currículo do autor, vínculo institucional, e-mail e link do curriculum Lattes (sehouver);

c) resumo de, no máximo, 250 palavras em português e na mesma língua estrangeira do título, em fonte Arial 11 e espaçamento simples entrelinhas,justificado;

d) no máximo, 5 palavras-chave em português e na mesma língua estrangeira escolhida, com mesmo padrão de fonte eespacejamento.

3. Texto

a) digitado em espaçamento 1,5 entrelinhas, em Arial, 12,justificado;

b) subtítulos: fonte 12, normal, negrito, espaçamento 1,5 entrelinhas,justificado;

c) as notas explicativas devem ser postas no rodapé do texto, numeradas em sequência e em corpo 10, espaço simples,justificado;

d) Citações:

- até três linhas, serem inseridas diretamente no texto, entre aspas, com indicação do autor, ano e página (modeloautor/data);

- as que forem a partir de 4 linhas devem ser destacadas com recuo à esquerda com 4 centímetros, em corpo 10, espaçamento simples, com indicação do autor, ano e página. (modeloautor/data);

Exemplos:

A.“Fazer mal é fazer sofrer alguém”, conforme atesta Ricoeur (1988, p. 48).

B.O atual Código Penal “não define crime, deixando a elaboração de seu conceito à doutrina nacional.” (BITENCOURT, 2010, p. 252)

C.

Como Agostinho alega, a vontade humana nunca é neutra, sem história, sem hábitos, sem natureza adquirida. E ela não está nem do lado da sensibilidade e do corpo, nem no lado da razão. Está inscrita no coração humano, inquieto, enquanto não repousa na verdade e no conhecimento desi

A força de que uma decisão tão importante depende é tão somente da vontade. O papel que desempenha essa faculdade é capital, pois dependem dela não apenas todas as determinações e decisões que tomamos na ordem prática, mas também estão sob seu controle imediato todas as operações de nossas faculdades cognitivas na ordem teórica. Não é pois exagerado dizer que assim como é a vontade, tal é o homem(...) (GILSON, 2010, p. 252s).

4 Referências:

As referências ou outras deverão vir no final do texto, em espaço entrelinhas simples, separadas por dois espaços simples uma da outra. As referências serão compostas pelos textos efetivamente citados no artigo. Demais referências devem ser colocadas sob o título “bibliografia”.

a) Livros:

SOBRENOME, Nome sem abreviaturas. **Título:** subtítulo. Tradução. Edição. Local (cidade): Editora,data.

RICOEUR, Paul. **Leituras 1:** Em torno ao político. Trad. Marcelo Perine. 2.ed. São Paulo: Loyola, 1995.

b) Capítulos de livros (obrascoletivas):

SOBRENOME DO AUTOR, Prenomes sem Abreviatura. Título do capítulo: subtítulo. in: SOBRENOME DO AUTOR, Prenomes sem Abreviatura. **Título do livro.** Edição. Local de publicação: Editora, ano de publicação, páginas inicial e final.

ANJOS, Márcio Fabri dos. Ética e clonagem humana na questão dos paradigmas. in: PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de (Org.). **Fundamentos da bioética.** São Paulo: Paulus, 1996. cap. 4, p. 124-137.

c) Periódicos:

SOBRENOME DO AUTOR, Prenomes sem Abreviatura. **Título do artigo:** subtítulo. Título do Periódico, Local de publicação, Instituição, número do volume, número do fascículo, páginas inicial e final do artigo, mês e ano de publicação.

BRASIL Deilton Ribeiro. **Os efeitos decorrentes da aplicação judicial da teoria menor da disregard doctrine:** uma análise econômica do direito. Revista Athenas, vol. I, n. 2, jul.-dez. 2012, p. 21-43.

d) Teses e dissertações:

SOBRENOME DO AUTOR, Prenomes sem Abreviatura. **Título.** Local: Programa de PósGraduação/Universidade, ano de publicação. Dissertação (Mestrado em...) ou Tese (Doutorado em) Instituição, Cidade,ano.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Conflitos coletivos e negociação coletiva na função pública.** 1998. 462 f. Tese (Doutorado em Direito Administrativo) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1998.

e) Documento eletrônico

SOBRENOME DO AUTOR, Prenomes sem abreviaturas. **Título.** Edição. Local: ano. Nº de pág. ou vol. (série) (se houver) Disponível em: Acesso em: dia, mês (abreviado) e ano.

GORDILLO, Agustín. **Reforma administrativa del Estado.** Disponível em: <http://www.gordillo.com>. Acesso em: 28 jul. 2002

f) Legislação

NOME DO PAÍS, ESTADO OU MUNICÍPIO Jurisdição). **Título** (Decreto, Lei, Medida Provisória, Decreto-Lei, Código, Portaria, Resolução, etc.) numeração. Data (dia, mês, ano). in: SOBRENOME, Nome (se for livro), Dados da Publicação que transcreveu a lei. Local: Editora, ano (se for livro).

BRASIL. **Constituição (1988).** 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

g) Jurisprudência (decisões judiciais).

NOME DO PAÍS, ESTADO OU MUNICÍPIO (jurisdição). Nome da corte ou tribunal (órgão competente). **Título** (natureza da decisão: apelação cível ou criminal, embargos, habeas corpus, mandado de segurança, recurso extraordinário etc.) e

numeração. Partes envolvidas (se houver). Nome do relator precedido da palavra "Relatar". Data (dia, mês, ano). Indicação da Publicação que divulgou o acórdão.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 21355**. Relator: Ministro Peçanha Martins. Diário de Justiça da União, Brasília, 27 jun. 1994, p. 16953.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação Popular. **Processo n. 1.0000.00.334614-5/000(1)**. Relator: Desembargador Brandão Teixeira. 16 abr. 2004. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/frames/m.jurisprudencia.html>. Acesso em: 16 mai. 2004.

Outras Observações

1. Artigos que precisarem de adequações de conteúdo serão reencaminhados aos autores para correção, que deve se realizar no prazo impreterível de 3 (três) dias.
2. Os textos são de inteira responsabilidade dos seus autores, não refletindo a opinião dos Conselhos Executivo e Editorial e, de modo que à Revista e aos membros de seus Conselhos não cabem qualquer responsabilidade pelas opiniões presentes nos artigos. A Revista agradece a seus colaboradores e coloca-se à disposição para sanar quaisquer dúvidas através do e-mail elencado acima